REGIMENTO INTERNO — COMPETÊNCIA — ELABORAÇÃO

— Extravasam o campo reservado à norma regimental a promulgação de leis atribuindo "funções" dentro dos Tribunais a esta ou aquela autoridade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Por proposta do Sr. Ministro Ruben Rosa, a vista do processo n.º 24.344-60, — resolveu o Tribunal que, com referência aos funcionamentos do Quadro dos Serviços Auxiliares, compete a Presidência conceder exoneraão e decidir sôbre demissão em inquérito administrativo que mandar instaurar, baixando o competente ato.

O Sr. Ministro Ruben Rosa, na oportunidade, emitiu a seguinte declaração de voto:

"regimento interno: matéria que lhe e reservada.

I

Noutra assentada — Sessão de 24-4-58 — tive ensejo de salientar que o Barão de Montesquieu (1.689-1755), ao elaborar a teoria da "divisão dos podêres" (Genebra, 1748), já encontrou vitorioso entre os povos caber-lhes por meio de seus representantes, o direito inalienável de votar o impôsto regular a sua incidência e conhecer o seu emprêgo — sur la levée des deniers publics. — L'Esprit des Lois, livre XIII.

Si, dans un État libre, la onissance legislative ne doit arreter la puissance executive elle a droit, et droit avoir la faculté d'exeminer de quelle manière les lois qu'elle a faites ont ete executées. — Oeuvres Completes de Montesquieu, vol. 1.º, págs. 254; 259 e 302. Paris. 1880. Ed. Hachette.

Aquêle tempo, funcionava a Cour des Aides, declarada soberana por Carlos VII (1443) e, em Piemonte, a Auditores Computorum, cercada de certo mistério e a acreditar em François Rabelais (1483-1553), na ilha des Apedeutes, c'est par un petit goulet de fenêtre que Panurge et Guaignebeaucoup, apercurent les *gens des comptes* autour du grand beurreau habille de vert, sans que ceuxci vissent les indiscrets. — Victor de Marce Le Controle des Finances en France et a l'Etranger, págs. 266; 267 e 408. Paris, 1928.

II

As Constituições votadas desde então, salvos variantes, têm reservado ao Poder legislativo a competência relativa a "fiscalização financeira". É só passar os olhos pelos diferentes textos de Constituição. A Brasileira de 1946 acolheu como as demais a inovação, concebida desde uma centúria de atribuir a um órgão independente cercado de garantias posto de permeio entre os podêres do Estado, para como "auxiliar do legislativo" vigiar dia a dia a aplicação dos dinheiros públicos (lato sensu). Eis o que está escrito no art. 22. Ao contrário do que acontece com os "podêres estatais" as atribuições dos Tribunais de Contas podem e tem sido completadas com "incumbências convizinhas", tôdas visando o aprimoramento da administração financeira, em especial a execução orçamentária. A rigor, a competência primacial repetida no art. 77 n.º I a II e § 4, está ínsita na colaboração" que o Tribunal de Contas deve ao Legislativo.

Tem a valia de ser explícita, maximé quanto aos administradores das autarquias que a Constituição de 1934 deferia para a lei ordinária que as estabelecer (art. 101 § 3).

Por meio de reforma constitucional dita incumbência poderá voltar ao âmbito do Poder que criou a Côrte de Contas.

III

Visando resguardar os podêres inclusive o Tribunal de Contas, a Constituição entre os "dirietos específicos" conferidos inclui o de "elaborar seu regimento interno" (art. 97 n.º II), no qual se inscreve o método de trabalho e a administração de cada um. É votado sem interferência de qualquer outro órgão ou poder. Abriga um cabedal assente e comum de máximas e usos consagrados pelo consenso das Casas do Parlamento ou dos Colégios Judiciários. — Eugéne Pierre, Traité de Droit Politique, Electonal et Parlamentaire, n.º 455 e 446. Paris, s. d. Sixième ed. Costa Manso. O Processo na Segunda Instância, págs. 16-18; S. Paulo, 1923. Frederico Mohrhoff, Trattato Di Diritto e Procedura Parlamentare, págs. 20 a 26; 96 e 97. Roma, 1948. Emilie Blamont, les Techniques Parlementares, págs. 13 a 17, Paris, 1958. Mário Guimarães, O Juiz e a Função Jurisdicional, n.º 98, Rio de Janeiro, 1958.

Assim, extravasam o campo reservado à norma regimental a promulgação de leis atribuindo "funções" dentro dos Tribunais, a esta ou aquela autoridade, escolhida por seus pares, como determinando-lhes outras peculiaridades (épocas de eleição e métodos de escolha etc.). Não; a suma dos podêres na elaboração do regimento interno cabe aos Tribunais; a êles, só a êles cabe reunir a matéria e delegar com ou sem reserva (recurso) "atribuições Administrativas" que, privativamente, lhes cabem. Êles são os que melhor conhecem, em cada setor, as necessidades a curar, as medidas a tomar, as repressões a adotar.

IV

"Expedir atos" sôbre tais e tais itens constitui invasão na zona reservada ao "regimento interno". Há que especificá-los na esfera regimental principalmente por que o poder de nomear que cabe aos Tribunais que envolve o de aposentar, promover, exonerar e demitir, cabe nem só aos Parlamentos como às Côrtes de Justiça. Via de regra, direção geral corresponde a supervisionamento de serviços gerais e auxiliares. Quem redistribui as funções é o regimento interno e não a lei. Todos temos lembrança a reação havida no Supremo Tribunal Federal quando do advento da Lei n.º 2.970, de 24-11-56, afinal suspensa em sua execução pelo Senado Federal (Const., art. 64).

Naturalmente, que um maior ou menor campo de ação está à indicar mais lata ou restrita "delegação" de podêres conferidos constitucionalmente aos órgãos judiciários.

Por exemplo pelo Regimento do Supremo Tribunal Federal, a Comissão de inquérito administrativo (em caso de demissão) será instaurada por portaria do seu Presidente, sob a presidência de um Ministro sorteado em Sessão. — art. 300. Idêntica norma insere o Regimento do Tribunal Federal de Recursos (art. 350), o qual comanda que se o relatório da Comissão concluir pela demissão, o Presidente o fará presente ao Tribunal (art. 352).

V

Tudo está a aconselhar que êste Tribunal delegue "podêres" ao seu Presidente para : a) conceder exoneração (a pedido); b) baixar ato de demissão de qualquer funcionário de seu Quadro nos casos de inquérito administrativo, que mandar instaurar.

Atentos às peculiaridades dêste Tribunal fica entendido que descaberá outro "recurso" a não ser a "revisão" prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil da União. Nem doutro modo me manifestei na Sessão de 7-7-59. — proc. n.º 19.311-58.

Em 21-6-60".